

**DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS  
EDITAL 002/2016 - CONVITE Nº. 001/2016**

**ATA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, a Comissão Permanente de Licitações desta Fundação Municipal de Saúde de Canoas designada pela Portaria nº 01/2016, procedeu à análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante TRAUMACENTER LTDA e IMPUGNAÇÃO apresentada pela licitante CARLOS CHAGAS MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., ambas tempestivamente, conforme segue: **1) Do Recurso Interposto:** Preliminarmente cabe referir que a licitante Traumacenter Ltda foi inabilitada conforme ata de julgamento dos documentos de habilitação: [...] *a Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. [...] De acordo com o item nº 4.3.2., alínea “a” do Edital, - dispositivo tido como não atendido-, a licitante deveria juntar documento de: Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de pelo menos um Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde a licitante comprove o fornecimento do objeto da licitação. Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou o contrato de prestação de serviços que possui com a pessoa jurídica de direito privado CREDMHS Ltda, inscrita no CNPJ: 65181.380/0001-53. Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital. Sendo a Traumacenter uma empresa idônea, o contrato assinado por ela e pela contratante é o suficiente para comprovar qualificação e capacidade para fornecimento do objeto do contrato, não sendo desta forma não haveria motivo para que este fosse firmado. [...].* **2) Da Impugnação:** [...] *Conforme se verifica no item 4.3 do Edital, o rol de documentos exigidos pelo certame para que as empresas pudessem se tornar habilitadas para concorrer a presente licitação não abrange apenas o Atestado de Capacidade Técnica e sim um conjunto de documentos, sendo que todos os itens ali descritos foram cumpridos pelas demais concorrentes, não podendo a recorrente ser favorecida considerando não atendeu ao item 4.3.2., alíneas “a” do Edital, apresentando em substituição ao Atestado de Capacidade Técnica cópia de contrato de prestação de serviços firmado com outra empresa na qual é CONTRATADA. [...]. Com efeito, a habilitação pressupõe o atendimento às exigências do Edital, por imperativo de tratamento isonômico dos licitantes, que é assegurado por seu caráter vinculativo, de modo que, não atendendo a empresa recorrente às regras do Edital, o caso comportava mesmo a inabilitação da empresa recorrente. [...].* A Comissão Permanente de Licitações da FMSC entende que ao expor no Edital todas as características e dimensões do serviço a ser efetuado, oferece toda a clareza do que pretende contratar e estabelece em condições de igualdade para todos os licitantes concorrentes. Portanto, a FMSC em nada infringe as regras de publicidade, clareza e coerência do Edital. Se forem agora flexibilizadas as normas editalícias, como se pode considerar justa a habilitação de uma empresa que apresentou documentação diversa da exigida, se outras empresas seguiram as mesmas normas editalícias? O item 4.3.2. não deixa dúvida em relação ao documento solicitado: 4.3.2. Qualificação Técnica: a) Comprovação de Capacidade Técnica, através da **apresentação de pelo menos um Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, onde a licitante comprove o fornecimento do objeto da licitação. (grifo nosso). Ainda no item 4.4 é explicitado a descrição do que deve conter o documento: 4.4. *O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações*

*básicas: nome do Contratado e do Contratante, identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza dos serviços e/ou produtos fornecidos), localização das prestações, bem como o período de execução ou a data de fornecimento.* Encontramos respaldo na doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União: “Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido (...) O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, **ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado**”. (*Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169.*) (grifo nosso). Assim sendo, por todas as razões expostas, a Comissão Permanente de Licitações decide não acolher as razões recursais da licitante Traumacenter Ltda., mantendo, pois, na íntegra a decisão que gerou sua inabilitação. Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações desta FMSC instrui o processo administrativo com suas informações / razões de fato e de direito, encaminhando-o para o julgamento final pela autoridade superior, conforme disposição do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993. Após a homologação da presente decisão, será divulgado no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site [www.fmsc.rs.gov.br](http://www.fmsc.rs.gov.br). x.x.x.x. COMISSÃO.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**Portaria nº 01/2016**